



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Saubara

1

Terça-feira • 20 de Julho de 2021 • Ano • Nº 2742

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Saubara publica:

- **Recurso - Pregão Eletrônico 039/2021 – Proc. Nº 0117/2021 -** Contratação de empresa especializada para aquisição de computadores para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

**TRANSPARÊNCIA**  
**AUTONOMIA** **OFICIALIDADE**

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Licitações



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUBARA

CNPJ: 13. 040.233/0001-60

PROCESSO Nº 0117/2021

REMESSA: COPEL

ASSUNTO: Recurso. Pregão Eletrônico 039/2021 – Proc. nº 0117/2021.

### EMENTA.

**ADMINISTRATIVO. RECURSO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2021. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO TOTAL.**

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso contra a desclassificação do participante do Pregão Eletrônico nº 039/2021, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para aquisição de computadores para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino. O Recurso foi interposto por MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº (01.590.728/0004-26) e submetido à COPEL, para análise e parecer.

Sustenta a reclamante: [1] Que a empresa arrematante não deveria ser desclassificada pelos apontamentos frente às alterações na proposta de preços.

É o relatório.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente resta aponta que a licitação caminha a luz dos princípios constitucionais, para que as oportunidades sejam iguais a todos aptos a participar do certame. O que foi visto no transcorrer do pregão foi que a reclamante alterou sua proposta original após ser questionada no chat do BANCO DO BRASIL, ferindo grosseiramente o princípio da isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

É de conhecimento dos licitantes e das entidades da administração pública que os licitantes devem enviar suas propostas reformuladas, reajustando os preços frente as suas ofertas de lances na sessão pública.

Em sua peça recursal a reclamante alega que incrementou e melhorou a descrição da sua proposta para oferecer a proposta amais vantajosa para entidade publica. O pregoeiro e sua equipe questionaram-se por que apenas após o apontamento de falha na descrição técnica por outro licitante e após a conclusão da fase de lances o incremento pode ser realizado?

A possibilidade da proposta de preços reajustada é consentida apenas para alteração dos valores unitários e não a alteração da descrição. O princípio de ampla competitividade cairia por terra, quando fosse permitida a alteração da proposta entre as fases de competição e readequação da proposta. Tendo como parâmetro a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello transcrita abaixo:

“Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua licitação como um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUBARA

CNPJ: 13. 040.233/0001-60

abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

No § 1º, I, do art. 3º da lei de licitações encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia, segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório, devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.”

Neste aspecto, como confirmado pelo pregoeiro e sua equipe, durante a fase de disputa a empresa arrematante apresentou alterações que feriram, o princípio da isonomia. Muito embora a reclamante apegue-se ao fato do menor preço, ainda assim não poderia ser contratada a licitante por ter descumprido as regras editalícias.

Nestes, termos, CONHEÇO do recurso da Empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº (01.590.728/0004-26), dada a sua tempestividade, e, no mérito, julgo **Pelo não provimento do recurso**.

Este é o Parecer, S.M.J.

Saubara, 15 de julho de 2021.

Wellington Araújo Pimenta  
Pregoeiro Oficial.